



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2026

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a conversão da conexão de unidade consumidora da classe rural de monofásica para trifásica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a conversão da conexão de unidade consumidora da classe rural de monofásica para trifásica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão promover a conversão da conexão de unidade consumidora da classe rural de monofásica para trifásica, mediante requerimento dos respectivos titulares ou por iniciativa própria, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - existência de rede monofásica em operação há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II - comprovação de atividade produtiva rural em funcionamento, com a necessidade de aumento de carga elétrica; e
- III - demonstração de viabilidade técnica para a conversão.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento de que trata o art. 1º, para verificar sua conformidade formal e adotar uma das seguintes providências:

- I - comunicar ao consumidor que as informações e documentação recebida estão de acordo com a legislação; ou



II - indeferir o requerimento e comunicar ao consumidor as não conformidades.

Parágrafo único. Será assegurada ao interessado a possibilidade de reapresentação do requerimento após sanadas as pendências apontadas.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão concluir a análise material do requerimento de conversão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do requerimento devidamente instruído.

Parágrafo único. Eventual indeferimento da conversão deverá ser motivado, com indicação clara das razões técnicas que o fundamentam.

Art. 4º Constatado o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão apresentar cronograma de execução da obra e promover a conversão da conexão no prazo máximo de:

I - 60 (sessenta dias), no caso da necessidade de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 quilovolts (kV), incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;

II - 120 (cento e vinte) dias, no caso da necessidade de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro;

III - 180 (cento e oitenta) dias, no caso da necessidade de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69 kV, não contempladas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de obras complementares de maior complexidade, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, mediante



decisão fundamentada e comunicação ao interessado, prorrogar o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Na implementação das conversões de que trata esta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão observar critérios de priorização, na forma do regulamento, considerando, entre outros fatores:

I - o atendimento a agricultores familiares;

II - a inserção da unidade consumidora em cadeia produtiva estratégica para a segurança alimentar, o abastecimento interno, a geração de emprego e renda ou o desenvolvimento regional;

III - a existência de produção rural com necessidade intensiva de energia elétrica, inclusive para irrigação, resfriamento, beneficiamento, armazenagem, processamento ou mecanização.

Art. 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão incluir, em seus instrumentos de planejamento e expansão da rede rural, ações voltadas à identificação de trechos com potencial de conversão de redes monofásicas em trifásicas, especialmente em áreas de adensamento produtivo rural.

Parágrafo único. A iniciativa das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica para a conversão independerá de requerimento prévio dos interessados, desde que observados os requisitos do art. 1º e assegurada a devida comunicação aos consumidores potencialmente beneficiados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O fornecimento de energia elétrica de baixa capacidade e qualidade para as unidades consumidoras rurais representa obstáculo concreto à expansão da produção agropecuária, à agregação de valor no campo e à melhoria da renda dos produtores. Em inúmeras localidades, atividades econômicas já instaladas permanecem limitadas por redes monofásicas antigas, incapazes de suportar o aumento de carga necessário para irrigação, resfriamento, armazenamento, beneficiamento, mecanização e outras etapas essenciais da produção rural.

Cabe lembrar que, entre os requisitos para a prestação de serviços públicos adequados, inclui-se a eficiência e a atualidade, cabendo às distribuidoras prover esses atributos. A própria Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição, dispõe que a atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como sua conservação, melhoria e expansão. Nesse sentido, considerando que as atividades agropecuárias incorporam, cada vez mais, tecnologias que requerem o acesso a energia elétrica de qualidade, torna-se necessário garantir a melhoria das conexões ao sistema elétrico no campo.

Este projeto busca enfrentar essa questão mediante diretrizes para a conversão de conexões monofásicas em trifásicas quando houver demanda comprovada ligada a atividades produtivas rurais, desde que a rede esteja em operação há pelo menos cinco anos e haja viabilidade técnica. A medida permite tanto a solicitação pelos interessados quanto a atuação por iniciativa da distribuidora, favorecendo o planejamento e a racionalidade da expansão da infraestrutura de distribuição em regiões com vocação para a produção agropecuária.

Ao prever prazos de análise e atendimento, bem como critérios de priorização voltados à agricultura familiar e às cadeias



produtivas estratégicas, a proposta contribui para dar maior previsibilidade aos produtores e maior transparência à atuação das distribuidoras. Trata-se de medida em sintonia com a necessidade de modernização da infraestrutura elétrica brasileira e com a busca por maior desenvolvimento regional, produtividade e qualidade da energia no meio rural.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



FIM DO DOCUMENTO